



**CÂMARA LEGISLATIVA DO ) FEDERAL**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ PL 727/2003  
(Do Sr. Deputado Chico Leite - PCdoB)

Em 02/09/03  
Assessoria de Planário

Protocolo Legislativo para registro e em

seguida, à COESOLVIA, LEOF e CCJ  
Em 03/09/03

**Determina a preferência de sistemas de programas abertos na aquisição e uso de programas de computadores pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.**

Art. 1º. A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal utilizará, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º. Entende-se por programa proprietário aquele que não possui, no todo ou em parte, as características mencionadas no parágrafo 1º.

§ 3º. Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária, como saída de um pré-processador ou tradutor.

§ 4º. Quando da aquisição de programas proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em diferentes sistemas operacionais, sem restrições aos sistemas baseados em programas abertos.

Art. 2º. As licenças de programas abertos a serem utilizados deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes nos mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 727,03
Fls. n.º 01 HASTX

- I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II - sejam específicas para determinado produto, impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 3º. Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta Lei, nos seguintes casos:

I - quando o software analisado atender a contento o objetivo licitado ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais programas concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;

II - quando a utilização de programa livre e com código fonte aberto causar total incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

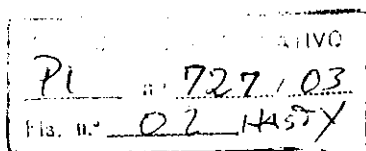
Parágrafo único. Não se admitirá a alegação de incompatibilidade operacional para a não utilização de programa livre, gratuito ou de código aberto, quando for possível a substituição de algum dos programas envolvidos por outros programas livres, gratuitos ou de código aberto.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará as condições, os prazos e as formas em que se fará a transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no art. 1º, quando significar redução de custos a curto e médio prazo, e orientará as licitações e contratações, realizadas a qualquer título, de programas de computador.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de 4 (quatro) meses, a partir da entrada em vigor da presente Lei, de forma detalhada, todos os gastos com aquisição, aluguel, renovação de licenças e quaisquer outras despesas referentes ao uso de programas de computador, assim como aluguel e aquisição de equipamentos de informática pela administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para o próximo ano.

§ 2º. Anualmente, a proposta orçamentária do Distrito Federal, quando enviada à Câmara Legislativa, deverá conter, em anexo, os mesmos dados definidos no parágrafo anterior.

§ 3º. Em anexo ao documento previsto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará um planejamento detalhado da transição prevista no caput.



§ 4º. A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas de computador na forma disposta nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

## JUSTIFICAÇÃO

A teor do art. 3º da Lei 8.666/93, tem-se que **“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”**, sendo este o escopo do presente Projeto de Lei, ao determinar a utilização preferencial, nos sistemas e equipamentos de informática da administração pública distrital, de programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

Tal medida implicará indiscutível vantagem sobre os demais programas concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público e significará redução de custos, a médio e longo prazos, nas licitações e contratações de programas de computador.

É que a aprovação desta proposta de lei propiciará a cessão, a distribuição, a utilização e a alteração dos programas originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo, ainda, a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

**Por pertinência, cabe consignar que algumas Unidades da Federação, como Espírito Santo e Rio Grande do Sul, já editaram suas leis de “programas livres” (vide anexo), tendo o presente projeto se baseado nessas leis.**

Trata-se de iniciativa que não invade a competência privativa da União, posto que, ao referido ente, foi dado legislar apenas sobre **normas gerais de licitação e contratos** (art. 22, XXVII, CF/88), eis que, conforme é cediço, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 24, §2º, c/c arts. 30, I, e 32, §1º, todos da CF/88).

Assim, em sede de competência suplementar, nada está a impedir que as Unidades da Federação, desde que não estabeleçam preferências por marcas ou frustrem o caráter competitivo da licitação, estabeleçam mecanismos para **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública**, o que certamente advirá com a utilização, preferencial, em seus sistemas e equipamentos de informática, de

PROJETO DE LEI
PL n.º 727/03
Fls. n.º 03 HASTY

programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

Também, desde já, convém frisar que a presente proposta não está a invadir a competência privativa da União para legislar sobre **informática** (art. 22, IV, CF/88), na medida em que o PL trata, tão-somente, de matéria afeta à licitação pública, nada dispondo sobre a informática de *per si* e seus aspectos afins.

Com a certeza de que os nobres pares darão a este Projeto a atenção que o tema merece, submeto o presente alvitre legislativo à deliberação da Casa.

Sala das Sessões, 14, de Agosto, de 2003.

Deputado **CHICO LEITE**  
P C do B

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 927/03
Fla. n.º 04 HASTY

**Proponente: DEP. ELVINO BOHN GASS**

ART. 1º - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSIM COMO OS ORGÃOS AUTÔNOMOS E EMPRESAS SOB O CONTROLE DO ESTADO UTILIZARÃO PREFERENCIALMENTE EM SEUS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PROGRAMAS ABERTOS, LIVRES DE RESTRICÕES PROPRIETARIAS QUANTO A SUA CESSÃO, ALTERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - ENTENDE-SE POR PROGRAMA ABERTO AQUELE CUJA LICENÇA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU INTELECTUAL NÃO RESTRINJA SOB NENHUM ASPECTO A SUA CESSÃO, DISTRIBUIÇÃO, UTILIZAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, ASSEGURANDO AO USUÁRIO ACESSO IRRESTRITO E SEM CUSTOS ADICIONAIS AO SEU CÓDIGO FONTE, PERMITINDO A ALTERAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO PROGRAMA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO OU ADEQUAÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA ABERTO, O CÓDIGO FONTE DEVE SER O RECURSO PREFERENCIAL UTILIZADO PELO PROGRAMADOR PARA MODIFICAR O PROGRAMA, NÃO SENDO PERMITIDO OFUSCAR SUA ACESSIBILIDADE, NEM TAMPOUCO INTRODUIR QUALQUER FORMA INTERMEDIÁRIA COMO SAÍDA DE UM PRE-PROCESSADOR OU TRADUTOR.

PARÁGRAFO 3º - QUANDO DA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES PROPRIETÁRIOS, SERÁ DADA PREFERÊNCIA PARA AQUELES QUE OPEREM EM AMBIENTE MULTIPLATAFORMA, PERMITINDO SUA EXECUÇÃO SEM RESTRICÕES EM SISTEMAS OPERACIONAIS BASEADOS EM SOFTWARE LIVRE.

ART. 2º - AS LICENÇAS DE PROGRAMAS ABERTOS A SEREM UTILIZADOS PELO ESTADO DEVERÃO, EXPRESSAMENTE, PERMITIR MODIFICAÇÕES E TRABALHOS DERIVADOS, ASSIM COMO A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DESTES NOS MESMOS TERMOS DA LICENÇA DO PROGRAMA ORIGINAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO PODERÃO SER UTILIZADOS PROGRAMAS CUJAS LICENÇAS: I - IMPLIQUEM EM QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO A PESSOAS OU GRUPOS; II - SEJAM ESPECÍFICAS PARA DETERMINADO PRODUTO IMPOSSIBILITANDO QUE PROGRAMAS DERIVADOS DESTES TENHAM A MESMA GARANTIA DE UTILIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO; III - RESTRINJAM OUTROS PROGRAMAS DISTRIBUÍDOS CONJUNTAMENTE.

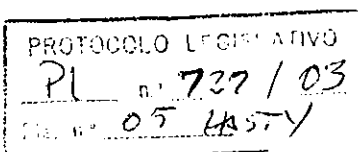
ART. 3º - SERÁ PERMITIDA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR COM RESTRICÕES PROPRIETÁRIAS OU CUJAS LICENÇAS NÃO ESTEJAM DE ACORDO COM ESTA LEI, NOS SEGUINTE CASOS: I - QUANDO O SOFTWARE ANALISADO ATENDER A CONTEÚDO O OBJETIVO LICITADO OU CONTRATADO, COM RECONHECIDAS VANTAGENS SOBRE OS DEMAIS SOFTWARES CONCORRENTES, CARACTERIZANDO UM MELHOR INVESTIMENTO PARA O SETOR PÚBLICO; II - QUANDO A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA LIVRE E COM CÓDIGO FONTE ABERTO CAUSAR INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL COM OUTROS PROGRAMAS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO, OU ORGÃOS AUTÔNOMOS E EMPRESAS SOB O CONTROLE DO MESMO.

ART. 4º - O ESTADO REGULAMENTARÁ AS CONDIÇÕES, PRAZOS E FORMAS EM QUE SE FARÁ A TRANSIÇÃO, SE NECESSÁRIA, DOS ATUAIS SISTEMAS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA AQUELES PREVISTOS NO ART. 1º, QUANDO SIGNIFICAR REDUÇÃO DE CUSTOS A CURTO E MÉDIO PRAZO, E ORIENTARÁ AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, REALIZADAS A QUALQUER TÍTULO, DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO NÃO IMPEDIRÁ A LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NA FORMA DISPOSTA NESTA LEI.

ART. 50 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 60 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.



06-30-2003

10:55

DO-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ES

27

LEI Nº 7.411

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO I  
Assembleia Legislativa manuse, e eu, José Ramos, seu Presid  
7º. da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Es  
fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de p  
sistema ou indireto do Estado, darão preferência a sistemas e pi  
sistemas bens e serviços de

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 7.27/03  
Nº 06 LA 37Y